



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acórdão nº

Processo nº 0020535-92.2005.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação/Reexame Necessário

Comarca: Belém

Sentenciante: 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Sentenciado/Apelante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Gabriella Dinelly R. Mareco)

Sentenciados/Apelados: **Carlos Alberto Cantanhede de Oliveira e outros** (Adv. José Augusto Colares Barata – OAB/PA – 16.935)

Apelante: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotor de Justiça: Silvio Brabo)

Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PECÚLIO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO NÃO ACOLHIDA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE DEVOLUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO. CONTRATO ALEATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - A alegação de impossibilidade jurídica do pedido não merece guarida, visto que o pleito dos apelados é possível, considerando-se o fato de que inexistente previsão legal que impeça os mesmos de postularem em juízo o direito reivindicado. Preliminar rejeitada;

II – O art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar, motivo pelo qual, a alegação de ocorrência de prescrição trienal no caso dos autos não prospera. Prejudicial de mérito não acolhida;

III - O pecúlio era um benefício criado pela Lei Previdenciária Estadual nº 5.011/81 e extinto pela Lei Complementar nº 039/02, por meio do qual os segurados descontavam um percentual mensalmente a fim de terem restituído o *quantum* deduzido ocorrendo um dos eventos previstos em lei;

IV - A extinção do pecúlio não gera direito à devolução, tendo em vista à natureza aleatória do mencionado benefício, visto que, enquanto perdurou a Lei Estadual nº 5.011/81, os segurados usufruíram da cobertura do risco suportado pela Administração. Precedentes deste egrégio Tribunal;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

V - Recursos de apelação interpostos pelo Estado do Pará e Ministério Público do Estado do Pará conhecidos e providos, para a reformar a sentença guerreada, julgando improcedente o pedido de restituição de valores pagos pelos apelados a título de pecúlio;  
VI – Em sede de reexame necessário, sentença monocrática modificada, nos termos do provimento recursal.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, dar-lhes provimento, modificando a sentença monocrática. Em sede de reexame necessário, sentença guerreada modificada, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 22 de outubro de 2018.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Processo nº 0020535-92.2005.8.14.0301  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação/Reexame Necessário  
Comarca: Belém  
Sentenciante: 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital  
Sentenciado/Apelante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Gabriella Dinelly R. Mareco)  
Sentenciados/Apelados: **Carlos Alberto Cantanhede de Oliveira e outros** (Adv. José Augusto Colares Barata – OAB/PA – 16.935)  
Apelante: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotor de Justiça: Silvio Brabo)  
Procurador de Justiça: Estevam Alves Sampaio Filho  
Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
**(RELATORA):**

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** de sentença e recursos de **APELAÇÕES CÍVEIS** interpostas pelo **ESTADO DO PARÁ** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais ajuizada por **CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE OLIVEIRA E OUTROS**, julgou procedente a mencionada ação, condenando o primeiro apelante a devolver aos recorridos os valores pagos a título de pecúlio com os acréscimos legais, excluindo-se as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a ação. Condenou o primeiro recorrente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 107/125), o Estado do Pará arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelos apelados.

Aduziu, também, a ocorrência da prescrição trienal no caso dos autos.

No mérito, sustentou, em síntese, que a sentença recorrida está equivocada quanto à natureza jurídica do pecúlio, uma vez que se trata de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

espécie de seguro assistencial e não de benefício previdenciário, pois se vinculava à hipótese de assistência aos dependentes em caso de invalidez permanente ou morte do segurado.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

O Juízo *a quo*, através da decisão de fls. 127, recebeu o apelo nos seus dois efeitos e determinou a intimação dos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, o que não ocorreu, conforme demonstra a certidão de fls. 127/verso.

Nas suas razões recursais (fls. 128/141), O Ministério Público do Estado do Pará aduziu, em síntese, que a questão que trata o caso dos autos foi recentemente pacificada neste egrégio Tribunal, colacionando diversos julgados no sentido que a natureza jurídica do pecúlio como espécie de seguro, não autorizando a restituição das contribuições pagas sem que tenha ocorrido uma das condições (morte ou invalidez).

Ao final, também pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a sentença monocrática.

Às fls. 142, a autoridade sentenciante recebeu o recurso no duplo efeito e determinou intimação dos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo.

Os apelados apresentaram contrarrazões ao recurso às fls. 143/150, pleiteando, em resumo, pelo improvimento do apelo.

Após a regular distribuição do feito, o processo foi distribuído à relatoria da Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da eminente relatora ter se aposentado, o feito foi redistribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 153, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Estevam Alves Sampaio Filho, se manifestou às fls. 155/156, arguindo que deixava de exarar parecer no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

presente processo, visto que o caso dos autos não justificava a intervenção do *Parquet*.

É o relatório.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPD, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

**PRELIMINAR**

Preliminarmente, sustenta o Estado do Pará a impossibilidade jurídica do pedido dos apelados, face a inexistência de previsão legal e orçamentária para o pagamento da restituição pleiteada.

Ressalto que a possibilidade jurídica do pedido, como condição da ação que é, deve ser aferida *in status assertionis*, ou seja, como foi apresentada pela parte. Assim, deve o juiz indagar, ao receber a inicial, se os fatos alegados pela parte são verdadeiros, se tais pleitos são juridicamente e objetivamente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

possíveis de serem concedidos. Se a resposta for afirmativa, a mencionada condição da ação está presente.

Nessa senda, sobre a apreciação da teoria da asserção, sintetiza Marinoni que “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora RT, 2006. P. 181)

Com efeito, no caso em apreço, tendo ocorrido mesmo uma retenção supostamente ilegal de valores pelo Estado do Pará, como apontaram os recorridos em sua exordial, há previsão legal suficiente para ensejar que o apelante restitua os valores, nos termos do 37, §6º da CF e arts. 186 e 927 do Código Civil. Logo, não existe a suposta ausência de disciplina normativa para a restituição.

Doutra banda, a alegada ausência de previsão orçamentária igualmente não se sustenta. Afinal, eventual condenação do Estado do Pará se processará através do regime do precatório, previsto no artigo 100 da CF/88, que possibilitará a inscrição dos débitos no orçamento anual do ente federativo.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

### **PREJUDICIAL DE MÉRITO**

No que tange à alegação da ocorrência da prescrição trienal no caso dos autos, ressalto que prazo prescricional previsto no artigo 206, §3º do Código Civil, deve ser afastado, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal em ações em desfavor da Fazenda Pública, porquanto, em que pese as disposições contidas no Código Civil, aplicam-se, em relação a ente público, as regras especiais contidas no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e, igualmente, aquelas hospedadas no Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.

Nesse compasso, o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (tema 553), já firmou o entendimento de que *“aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002”*.

Em reforço desse entendimento, transcrevo o seguinte aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado. 2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010). 3. Embargos de divergência rejeitados.”.** (REsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 13/12/2010, p. DJe 01/02/2011.)

Analisando o caso concreto, considerando que a LC nº 39/2002, que extinguiu o pecúlio, entrou em vigor em 09/01/2002, tem-se que, a partir desse momento, surgiu a alegada violação ao direito dos recorridos, sendo o pressuposto direito deles fulminado pela prescrição somente em 09/01/2007, enquanto que a ação foi proposta em 19/09/2005, ou seja, dentro do prazo legal.

Não havendo que se falar em aplicação da prescrição trienal do art. 206, §3º, do CC ao caso em apreço, afasto a mencionada prejudicial de mérito.

## MÉRITO

Preambularmente, saliento que os recursos de Apelação interpostos pelo Estado do Pará e pelo Ministério Público do Estado do Pará serão analisados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

conjuntamente, tendo em vista versarem sobre o mesmo assunto, isto é, a improcedência da ação ajuizada pelos recorridos.

No caso em análise, cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não dos apelados à restituição das contribuições pagas para formação de pecúlio.

Inicialmente, ressalto que o benefício do pecúlio foi instituído compulsoriamente no âmbito estadual desde a edição da Lei nº 755, de 31/12/1953. Sua previsão permaneceu até a vigência da Lei Estadual nº 5.011/1981, que em seu art. 24, II, *b*, previa o pagamento do benefício somente nos casos de morte ou invalidez do segurado, parcial ou total, consoante redação do artigo 37, *caput* e parágrafos, do referido diploma legal.

É cediço que em se tratando de benefícios previdenciários, a lei a ser observada é a vigente ao tempo em que foi determinado a incidência do fato gerador, em observância ao princípio *tempus regit actum*, motivo pelo qual, o pedido de restituição do pecúlio previdenciário não encontra amparo legal, porquanto não é da natureza jurídica do pecúlio a restituição dos valores referentes às contribuições pagas ao plano, nos casos de cancelamento e/ou exclusão, sem que tenha ocorrido a condição para sua obtenção (morte ou invalidez), durante a vigência do benefício.

Acrescento que a Lei Complementar nº 039/2002, não trouxe a previsão do pecúlio previdenciário, tampouco trouxe disposição relativa à restituição de valores pagos a título desse benefício.

Desta forma, inexistente qualquer direito adquirido dos segurados envolvidos, considerando que os mesmos tinham apenas mera expectativa de direito, tendo em vista se tratar de contrato público aleatório, cuja prestação é incerta e depende de evento futuro.

Esse entendimento encontra-se consolidado neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

“REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO  
CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO.  
DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUPANÇA DO IPASEP. EXTINÇÃO DO PECULIO OBRIGATÓRIO. DEVOUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO. **1-A natureza jurídica do pecúlio, ora em análise, não importa em devolução quando da sua extinção/cancelamento. 2- Os valores descontados nos contracheques da autora a título de prêmio pelo seguro de invalidez ou morte não são passíveis de restituição, porquanto os riscos foram suportados pela Entidade Previdenciária. Precedente do STJ e desta Corte. 3- Omissis.** (Proc. nº 2017.00928293-02; 1ª Turma de Direito Público Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran; j. 06/03/2017; p. DJe 13/03/2017)

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REFORMOU A SENTENÇA POR SER INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE FORMAÇÃO DO PECÚLIO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. **1 Chamamento do feito à ordem para julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará. Razões recursais que coincidem com os argumentos do mérito do apelo interposto pelo IGEPREV, bem como com os fundamentos da decisão monocrática de fls. 652/655, mantida pelo aresto nº 154.022 da 5ª Câmara Cível que negou provimento ao agravo interno dos autores, no sentido de que não há que se falar em devolução de quantias pagas a título de pecúlio previdenciário com a extinção do benefício, uma vez que durante a sua vigência houve a cobertura dos riscos sociais pelo extinto IPASEP, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte. Apelo**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

**provido.** 2, 3, 4, 5 e 6. Omissis. (Proc. nº 2016.03997369-63; 5ª Câmara Cível Isolada; Rel. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto; j. 29/09/16; p. DJe 03/10/16)”

No mesmo sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. BENEFÍCIOS DE RISCO (PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **1. Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada. Precedentes.** 2. Omissis. (Aglnt no AREsp 871405/RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Belizze; j. 10/11/2016; p. DJe 24/11/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE PECÚLIO. EX-ASSOCIADO. RESGATE DE VALORES. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO ALEATÓRIO. GARANTIA DO RISCO. NATUREZA DE SEGURO. PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO CARACTERIZADA. **1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de não serem passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza de seguro e não de previdência privada.** 2. Omissis. (AgRg no AgRg no AREsp 426.437/PR; Terceira Turma; Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva; j. 04/11/2014; p. DJe 10/11/2014)”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Pelas razões acima, não há como subsistir o pleito dos apelados, qual seja, de reaver a importância descontada de seus contracheques para a formação do pecúlio, já que nos períodos que ensejaram o desconto compulsório, não houve ocorrência do fato gerador do benefício, quais sejam: a morte ou invalidez.

Em outras palavras, a extinção do benefício com o advento da Lei Complementar nº 39/2002, não gera direito à devolução, em virtude da natureza aleatória do pecúlio, pois, enquanto perdurou a lei, os segurados usufruíram da cobertura do risco, suportado pela Administração, motivo pelo qual, a modificação da sentença guerreada é medida que se impõe.

### 3 – Conclusão

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos pelo **Estado do Pará** e pelo **Ministério Público do Estado do Pará** e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para a reformar a sentença monocrática, julgando improcedente o pedido de restituição de valores pagos pelos apelados a título de pecúlio.

Em sede de **reexame necessário**, modifico a sentença vergastada, nos termos do provimento recursal.

É como voto.

Belém, 22 de outubro de 2018.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**